



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002837/97-76
Recurso nº. : 15.403
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Ex: 1987
Recorrente : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.050

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não cabe argüição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

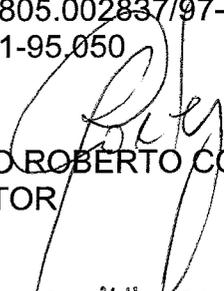
PIS DEDUÇÃO DO IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL NA ÁREA DO IPI – A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, aplica-se aos litígios decorrentes ou reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13805.002837/97-76
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.050


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 13805.002837/97-76
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.050

RECURSO Nº. : 15.403
RECORRENTE : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 56/68, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP, fls. 34/40, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de PIS DEDUÇÃO, fls. 08.

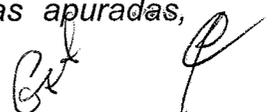
Consta da descrição dos fatos que o lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Por seu turno, o termo de verificação lavrado pela fiscalização (fls. 10) em decorrência da ação fiscal levada a efeito na área do IPI, possui a seguinte descrição:

"No exercício da função de AFTN, fiscalizamos a escrita fiscal do contribuinte identificado, e efetuamos a auditoria de produção da empresa, conforme quadros demonstrativos anexos, nos quais foram apuradas as diferenças que constituem objeto do presente lançamento fiscal, apurando-se um crédito tributário para cálculo do IPI, no ano-base de 1986, em valor originário de Cz\$ 534.884.984,00.

Esse resultado foi obtido através da aplicação no total da diferença encontrada, que representa a quantidade de produtos vendidos sem emissão de nota fiscal, do preço médio de vendas praticado durante o ano para o produto cujo total de vendas foi mais significativo: Esmerilhadeira EP-O, com alíquota de 8% de acordo com a TIPI, classificando-se na posição 84.67.11.99.00.

O crédito tributário apurado para a base de cálculo do IPI, também configura omissão de receita operacional, formada à margem dos registros contábeis e conseqüente redução do lucro líquido do período nas importâncias apuradas,



razão pela qual foram lavrados autos de infração reflexos referentes ao IRPJ, IRFONTE (distribuição automática aos sócios, cobrada pela alíquota de 25%), PIS e FINSOCIAL.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 14/22.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, conforme decisão de fls. 41/43, cuja ementa tem a seguinte redação:

“PIS/DEDUÇÃO

Exercício: 1987

Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e conseqüentemente no lucro real, e na diminuição do imposto sobre a renda. Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.

Impugnação parcialmente procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 07/03/1997 (fls. 55-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 02/04/1997 (protocolo às fls. 56), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, por ocasião da impugnação, expôs todas as etapas do seu processo produtivo, para o fim de demonstrar a impossibilidade de se existir uma exigência fiscal de tão grande monta, posto que não fabrica a absurda quantidade de mercadorias a justificar valores tão elevados, e requisitou perícia técnica e contábil para apuração exata dos valores discutidos;
- b) que a autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de perícia e requisitou novas provas a fim de formar seu convencimento. Acabou por acolher parcialmente as razões da defendente, tendo exonerado parte do valor constante do auto de infração;

- c) que o simples fato de terem sido admitidos novos quadros demonstrativos, que acabaram por determinar a redução do valor exigido, demonstra que os fiscais autuantes não verificaram com o devido cuidado, a ocorrência do fato gerador. Verifica-se que o auto de infração não era líquido e certo, vez que as novas provas acostadas aos autos a acabaram por determinar a redução dos elementos do lançamento. Assim, por não refletir com exatidão a suposta infração cometida, o lançamento é desprovido de liquidez e certeza;
- d) que houve cerceamento do direito de defesa em razão da decisão de primeira instância em não submeter a questão e órgão técnico especializado. Não é preciso ter conhecimentos técnicos e de engenharia para concluir sobre a existência de quebras no processo produtivo, cada qual em uma percentagem adequada à sua realidade;
- e) que, parece razoável concluir que a diferença existente entre matérias-primas e produtos industrializados possam ter resultado realmente da quebra do processo de industrialização da recorrente e não da alegada omissão de receita;
- f) que a diferença verificada pela fiscalização não resulta de omissão de receita praticada pela recorrente, mas sim da corriqueira quebra em seu processo de industrialização.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em sua defesa a recorrente expõe a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia e também pela falta de liquidez e certeza do auto de infração.

Primeiramente, quanto à nulidade da exigência fiscal, é possível verificar que não assiste razão à recorrente, visto que, para ser considerado nulo, o auto de infração deveria deixar de atender a um dos requisitos do art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

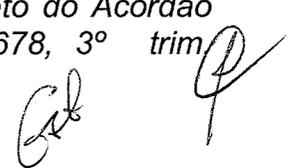
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Sobre a produção da prova no processo fiscal, é elucidativa a lição de Antônio da Silva Cabral:

“...o contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência o que era obrigação de sua parte. A 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em caso objeto do Acórdão 104-3.14/83 (Resenha Tributária, 1.2, 25:678, 3º trim.



1983), decidiu que, se os autos noticiavam descaso do contribuinte na instrução de sua defesa, cabia denegar o pedido de diligência por ele requerido, pois não é lícito obrigar-se a fazenda a substituir o particular no cumprimento da obrigação que, legalmente a este competia.”

Conseqüentemente, com base no artigo 18, combinado com os artigos 15 e 16, inciso III e IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei n.º 8.748/93, rejeito o pedido de diligência.

Com relação à preliminar de nulidade por falta de certeza e liquidez do auto de infração, tal argumento não pode prosperar, visto que o lançamento foi realizado com a observância das normas processuais, estando os fatos perfeitamente descritos e o enquadramento legal em consonância com as irregularidades fiscais detectadas.

Inexiste nos autos qualquer motivo que dê justificativa para tornar nulo o procedimento fiscal. Outrossim, a jurisprudência consagrada neste Conselho de Contribuintes dispõe que a simples alegação de nulidade, sem a efetiva demonstração da irregularidade, não é suficiente para se considerar nula a exigência.

Além disso, verifica-se que as razões pelas quais se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e o mesmo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento de ofício, ao se manifestar quanto ao mérito e contra a decisão monocrática, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de anulação do feito.

Quanto ao mérito, entendo igualmente não assistir razão a contribuinte ora recorrente.

A fundamentação da peça básica relativa à Contribuição para o PIS, modalidade Dedução do IRPJ, muito embora resultante de levantamento fiscal para fins de apuração de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, resultou não devidamente comprovada pelo sujeito passivo, conforme se evidencia do

teor do Acórdão nº 201-76.519 de 05/11/2002, da Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo lançamento, por decorrência, deu origem ao presente.

Mesmo sendo resultado de elemento indiciário, o crédito derivado de omissão de receitas, no processo em que se discutiu o IPI, o contribuinte teve seu recurso improvido à unanimidade, não conseguindo ilidir o feito fiscal.

Tomando o resultado lógico da premissa fazendária, aspectos levantados no procedimento fiscal instaurado para a constituição de crédito de IPI têm repercussão no resultado para fins de Imposto de Renda e, tanto lá como aqui, não foi desfeita a premissa fazendária constituída na peça fiscal, pois, levantamento fiscal é elemento indiciário de exigência de obrigação da natureza ora sob julgamento, revertendo o ônus da prova ao contribuinte para ilidi-la, fato por igual não verificado na espécie.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

